

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG- 02.16.0024.0141622.2024-51

Infrator: Consórcio Clicklivre Energia

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual questionava a reclamante, a prática de conduta ilegal por parte do fornecedor, consistente na cobrança de multa abusiva quando da rescisão contratual, dificultando, desta forma, o processo de rescisão contratual por parte dos consumidores (ID: 2131336).

Após análise do contrato de prestação de serviços juntado em ID:2393042, constatou-se, ainda a presença, em tese, de outras cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual, consistente em: a) obrigar o consumidor a ressarcir custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito seja conferido ao consumidor (**cláusula 3.3**); b) isentar-se de responsabilidades decorrentes do contrato (**cláusulas 3.4, 3.5 e 7.1**); c) impor ao consumidor restrições políticas sem amparo legal (**cláusula 3.4**); d) Prorrogar automaticamente contrato firmado com tempo determinado (**cláusula 5.6**); e) estabelecer percentual de multa rescisória abusiva sobre o valor total do contrato (**cláusula 6**); f) alterar unilateralmente o contrato após sua celebração e sem aviso prévio (**cláusulas 12 e 12.1**); g) estabelecer foro contratual (**cláusula 20**).

Defesa apresentada em ID: 2603903.

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa em ID: 3047393.

Alegações finais em ID: 3250673.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

De início, em sede de alegações finais, aduz a reclamada não ter sido a ela oportunizado o exercício da ampla defesa e contraditório, tendo-lhe sido ofertado um Termo de Ajustamento de Conduta genérico e sem qualquer aprofundamento técnico.



Entretanto, em análise dos autos verifica-se que a portaria inaugural se baseou no contrato de prestação de serviços juntados pelo próprio fornecedor em ID: 2393042. Além de ter sido descrita, de forma clara e individualizada, cada conduta infrativa, foi indicada a devida correspondência da cláusula no referido contrato, facilitando, dessa forma, a apresentação de defesa pelo fornecedor.

Ressalte-se, inclusive, que o fornecedor apresentou robusta defesa, momento em que, já tendo conhecimento da inteireza das cláusulas contratuais infrativas, não só buscou rebater cada uma das cláusulas apontadas na portaria inaugural, como sustentou a tese de que tratar-se-ia a reclamação de direito individual não abrangido pelas normas consumeristas, o que, a seu ver, inviabilizaria o reconhecimento de vínculo e apreciação das cláusulas.

Ocorre que a atuação desta Promotoria de Defesa do Consumidor/PROCON Estadual de Minas Gerais para a tutela do interesse em questão, se dá em prol da coletividade e independe da identificação ou não do reclamante, uma vez que, na forma e amparado pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, sua atribuição está diretamente ligada às relações de consumo que envolvam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos descritos, o que foi o caso dos autos. Sabido que a eventual abusividade de cláusulas contratuais, mormente em contratos de adesão, atinge toda a coletividade de consumidores que firmaram o contrato, ainda que nenhum ou poucos façam a reclamação aos órgãos competentes.

No que tange a preliminar de que não fora considerado o demonstrativo financeiro juntado em ID: 3044644, verifica-se que ele descreve o faturamento de apenas um mês do ano de 2023, não atendendo ao disposto no artigo 24 da Resolução PGJ 57/2022, o que autorizou o arbitramento por parte da autoridade administrativa.

Dessa forma, não há razão para acolhimento das preliminares arguidas.

O procedimento revela-se, portanto, regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Esclareça-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes, contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia solar, caracteriza-se como consumerista, estando submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que reputa abusivas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, ainda, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Assim, sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial quando estabeleceu em seu contrato de prestação de serviços, cláusulas consideradas como abusivas, conforme acima elencadas.

Nesse sentido, insta realçar, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*), as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, ainda que haja expressa anuência daquele.

Tem-se, dessa forma, como abusiva a conduta do fornecedor ao estabelecer cláusulas que o exoneram de suas obrigações ou responsabilidades, que tragam restrição de direitos políticos não previstos legalmente, bem como obrigando o consumidor a ressarcir custos morais e patrimoniais decorrentes de sua obrigação (cláusulas 3.3, 3.4, 3.5 e 7.1).

Ressalte-se que referidas cláusulas ofendem princípios fundamentais das relações de consumo, como a proteção do consumidor diante de sua vulnerabilidade, além de restringir direitos e obrigações e implicar ônus excessivo ao consumidor, propiciando vantagens exageradas ao fornecedor em desrespeito às proteções e garantias, de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, previstas no CDC. Ademais, a revisão e modificação das cláusulas contratuais tidas como prejudiciais constitui direito básico do consumidor, na proteção legal contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, inciso IV, do CDC).

Verifica-se, também, conduta abusiva por parte do fornecedor ao estabelecer o percentual de multa rescisória de 50% sobre valor total do contrato, vez que tal conduta se consubstancia vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor (cláusula 6).

Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes. No mesmo sentido e ainda em vigor, a Lei de Usura – decreto 22.626/33, em seu artigo 9º, estabelece que não é válida a imposição de cláusula penal, ou seja, multa superior a 10% sobre o valor do contrato ou da dívida.

Cediço que a cobrança de multa por rescisão contratual é permitida, desde que prevista no contrato e não seja abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A multa não pode exceder 10% do valor restante do contrato, e a cobrança deve ser proporcional ao tempo de fidelidade e ao benefício concedido ao consumidor com a



previsão de todos os cálculos no contrato, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor proíbe o fornecedor de estabelecer multas que coloquem os clientes em desvantagem exagerada. Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba a proteção legal contra práticas abusivas.

CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA (3G). CONEXÃO DISPONIBILIZADA EM VELOCIDADE MUITO INFERIOR À CONTRATADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR POR PARTE DA FORNECEDORA. **DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO, MEDIANTE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO SERVIÇO EFETIVAMENTE USUFRUÍDO. JULGAMENTO DA LIDE POR EQUIDADE.** 1. Ainda que seja compreensível a variação da velocidade da rede, em razão da distância da estação retransmissora do sinal ou em razão de fatores externos, por certo que esta variação deve ser a exceção – e não a regra. Se o autor reside numa localidade distante da antena da operadora e, por isso, o alcance da plena velocidade seria dificilmente alcançado, é informação que a requerida deveria ter prestado ao cliente antes da adesão, o que decorre dos deveres transparência, lealdade e boa-fé que regem as relações de consumo. 2. Caso em que a velocidade média alcançada no acesso à Internet não atingiu nem 10% da contratada, a evidenciar o descumprimento do contrato pela fornecedora. **Dever do consumidor de arcar com a contraprestação do serviço na proporção em que este foi efetivamente disponibilizado, comparativamente com expectativa criada quando da adesão ao contrato.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.)

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga.

Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, estabelece o artigo 53 do CDC a nulidade nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.

Irregularidade outra detectada, consiste no fato de fornecedor fazer constar na cláusula 5.6, a renovação automática do contrato, sem a anuência prévia do consumidor.

Verifica-se que em todas as modalidades de contratação, de todos os serviços prestados pelo fornecedor, vencido o prazo contratual, há a previsão de automática renovação, pelo mesmo prazo, com faturamento recorrente, até que o próprio consumidor efetue o cancelamento, invertendo-se, de forma absoluta, o processo de proteção ao consumidor, o que traz vantagem excessiva à parte mais forte na relação de consumo.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo contratual estipulado e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve oportunizar ao consumidor, já no ato da contratação, a possibilidade de autorizar ou não a referida renovação. Alternativa seria o próprio fornecedor contatar o consumidor para que este, querendo e **de forma expressa**, autorize o ato.

Qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC¹.

Vale observar, ainda, que todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, aqui se incluindo renovação automática de contrato pelo fornecedor (e, portanto, não requerida expressamente pelo consumidor) é considerado “amostra grátis”, não cabendo ao consumidor arcar com tais custos. E mais, se ocorre prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga tais valores, teria o direito de receber em dobro o que foi indevidamente desembolsado (artigo 39, III, parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC²).

Neste sentido:

“Cláusula de permanência – renovação automática – necessidade de consentimento expresso do consumidor. “ Embora a fidelização não seja prática vedada, precisa estar vinculada a benefícios ao consumidor e deve ser precedida de ampla informação (CDC, art. 6º, III), cabendo ao fornecedor o ônus da prova de que prestou informações suficientes e adequadas sobre o contrato e suas restrições (CDC, art. 46). (...) .

¹. CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;(...);V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

².CDC. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

²

Nesse contexto, na hipótese de renovação automática, configura-se necessário novo consentimento, expresso e com informações suficientes, sob pena de falha no dever específico de informação imputado à empresa ré, o que caracteriza falha na prestação do serviço.” Acórdão 1912512, 0703421-30.2024.8.07.0006, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 26/08/2024, publicado no DJe: 13/09/2024.

No mais, a teor do artigo 46 do CDC, os contratos somente obrigam os consumidores se lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a não dificultar a compreensão de seu sentido e alcance³.

A opção ou não de renovação do contrato cabe exclusivamente ao consumidor, sendo necessária que expressamente manifesta sua vontade, não se admitindo forma tácita, ou seja, que o silêncio do consumidor seja interpretado como desejo em renovar o contrato. Criar-se-ia, se assim não fosse, o paradoxo de ter o consumidor o ônus de procurar o fornecedor para informar que não pretende renovar o seu contrato que, a princípio, já possuía prazo certo para terminar.

Inverte o contrato o espírito do CDC, calcado na hipossuficiência do consumidor. A vontade na contratação, repise-se, deve se dar de forma expressa e ser manifestada a qualquer tempo, sem limitação temporal.

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Se razoável o valor dos danos morais arbitrados pelo Magistrado primevo, não é cabível a sua redução (Processo 1.0145.15.010147-8/001. 16ª Câmara Cível, TJMG, relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, julgado: 03/05/2017)

³CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. - Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento. - Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Renovação automática de assinatura de revista. Débito de valores do cartão do autor sem autorização. Devolução determinada. Ultrapassa o limite do desconforto na relação cotidiana situação em que o consumidor tem lançado no seu cartão de crédito débito de despesa desautorizada. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em 1º Grau mantido. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70026481234, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EDITORA GLOBO. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR AUSENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. A renovação automática de assinatura de revista pela editora configura ato ilícito, nos termos do artigo 39, III, do CDC. Demonstrada a cobrança indevida de valores, a repetição é medida que se impõe. A prática abusiva da demandada acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033187774, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/04/2010)



Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar contrato, mormente aqueles classificados como contratos de adesão, firmado com prazo determinado e inserir cláusula que autorize a ele a renovação automática, sem que haja aquiescência prévia e expressa do consumidor nesse sentido. Seu silêncio, na esfera consumerista, está muito longe de representar qualquer tipo de consentimento.

O que se quer dizer, na prática, é que não pode ser transferido ao consumidor o ônus de efetuar contato com o fornecedor para se desincumbir da renovação automática de “assinatura de serviços de fornecimento de energia solar”, na medida em que é sabido que não é sua obrigação. Não se olvida também, como observado em nosso cotidiano, o sem número de obstáculos que as empresas colocam para que os consumidores manifestem perante elas o desejo de não renovação ou o cancelamento contratual.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre consumidor e fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida acerca da ilicitude da conduta do fornecedor, inclusive ao dar continuidade ao débito do valor dessa renovação em faturas de cartão de crédito ou débito de conta-corrente, fornecido inicialmente no contrato original.

Revela-se abusiva, ainda, as cláusulas 12 e 12.1 do contrato de prestação de serviços do fornecedor, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, sem possibilitar ao consumidor a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos, a qualquer tempo.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

O fornecedor ainda prevê, em seu contrato de prestação de serviços, cláusula de eleição de foro, elegendo a Comarca do Belo Horizonte como competente para dirimir as questões oriundas da relação contratual.



Em razão dos direitos básicos do consumidor previstos na Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, incisos III (informação adequada), VI (efetiva prevenção e reparação de danos), VII (acesso aos órgãos judiciários) e VIII (facilitação da defesa de seus direitos) não é permitido que o contrato obrigue o consumidor a renunciar, em razão do foro estipulado pela vencedora, qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Salienta-se, ainda, que o consumidor pode ajuizar a ação na localidade que melhor facilitar sua defesa, sob pena de se tornar inviável o direito constitucional de ação, em decorrência de sua vulnerabilidade, o que poderia impossibilitar, assim, a defesa de seus direitos. Por essas razões a cláusula ora analisada também se mostra abusiva.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante de todo o exposto, estabelecido que o fornecedor **CONSÓRCIO CLICKLIVRE ENERGIA**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou as práticas infrativas descritas na portaria inaugural (artigo 39, V, 51, I, II, IV e XV, todos do CDC, artigo 12, VI do Decreto nº 2181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **CONSÓRCIO CLICKLIVRE ENERGIA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 29) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Tendo em vista que o fornecedor não juntou aos autos o DRE conforme determinado pela Resolução PGJ 57/22, bem como ser

empresa de pequeno porte, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais)**

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2609365), que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$4.508,00 (quatro mil, quinhentos e oito reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$6.440,00**

(seis mil, quatrocentos e quarenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025

Flávio Alexandre Correa Maciel

Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
02/06/2025, às 15:45

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

06 1E3-E53CB-719CA-0C420

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

